

**ANÁLISE DO TEMA REPETITIVO 1186 DO STJ, ANTE A PROBLEMÁTICA
DA VULNERABILIDADE INTERSECCIONAL INERENTE ÀS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: UM OLHAR À LUZ DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO
PARÁ, DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DA LEI
HENRY BOREL**

**ANALYSIS OF THE STJ REPETITIVE 1186, IN LIGHT OF THE PROBLEM
OF INTERSECTIONAL VULNERABILITY INHERENT TO CHILDREN AND
ADOLESCENTS : A LOOK AT THE BELÉM DO PARÁ CONVENTION, THE
CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE CHILD AND ADOLESCENT AND
THE HENRY BOREL LAW**

<i>Recebido em:</i>	01/10/2024
<i>Aprovado em:</i>	23/10/2024

Etienne Jordânia Maronez Rocha¹

Walter Lucas Ikeda²

¹ Graduanda no curso de bacharelado em direito pela universidade estadual do paran . Participante do programa institucional de bolsas de inicia o cient fica j nior intitulada A Import ncia da Leitura dos Cl ssicos para Forma o Educacional.

² Doutor em Direito pela Universidade Cesumar, com est gio de P s-doutorado (em andamento) em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Mestre em Ci ncias Jur dicas pela Universidade Cesumar. P s-graduado em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela PUC/PR. P s-graduado em Doc ncia no Ensino Superior, Teologia e MBA em gest o de neg cios pela Uniasselvi. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de S o Bernardo do Campo. Graduando em Filosofia pela Universidade Cesumar. Autor do livro "Direitos da personalidade e alteridade: uma leitura a partir de Emmanuel L vinas". Revisor de peri dicos acad micos. Membro do corpo editorial da Revista de Constitucionaliza o do Direito Brasileiro - RECONTO. Ex-secret rio da comiss o OAB na escola, Subse o de Maring /PR. Coordenador da Inicia o Cient fica do projeto "Direito Positivo e Altero-cr tico: an lise de pol ticas p blicas". Docente no curso de Direito no Centro Universit rio Metropolitano de Maring  (UNIFAMMA), Universidade Estadual do Paran  (UNESPAR) e Faculdades Maring . Advogado.

RESUMO

O STJ, em 2023, por meio do tema repetitivo n. 1186, afetou a questão de qual legislação deve ser aplicada nos casos de violência doméstica, independentemente da idade da vítima mulher, estabelecendo a Lei Maria da Penha como referência em detrimento do ECA. Dessa forma, a pergunta que orienta esta pesquisa é: em que condições a redação do tema repetitivo n. 1186 do STJ poderá desenvolver o diálogo entre as fontes de tutela dos grupos vulneráveis que trata o julgamento no seu aspecto material e processual? A hipótese inicial é de que as legislações não devem excluir umas às outras. Para testá-la, o trabalho analisa a redação do repetitivo à luz da Convenção de Belém do Pará e da Convenção Sobre os Direitos da Criança, até a Lei Henry Borel, partindo da premissa de uma abordagem transversal, abordando aspectos materiais e processuais da questão, pois há múltiplas vulnerabilidades inerentes ao grupo que se pretende resguardar. O objetivo geral do trabalho é compreender a redação do tema repetitivo n. 1186 no conjunto normativo que está inserido. Este é fragmentado em três específicos que espelham a organização do trabalho: a) a exposição do caso concreto representativo de controvérsia que suscitou o tema repetitivo n. 1186; b) a análise das convenções que dialogam sobre a temática e a posição atual dos Tribunais Estaduais frente à aplicação da Lei Henry Borel no que tange o conflito negativo de competência; e c) a análise dos elementos, de direito material, à luz de pensadoras do feminismo negro, no que tange a problemática interseccional, e da teoria do diálogo das fontes. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, com fontes essencialmente bibliográficas. Utiliza-se da literatura jurídica, bem como autoras do feminismo negro. Ao final, conclui-se que a redação do tema repetitivo se apresenta restrito ao aspecto processual, mas se olvida do aspecto material, logo, evoca-se que essas questões não devem ser colocadas de lado na decisão, na medida em que há real necessidade de um enfrentamento transversal ante a característica das múltiplas vulnerabilidades.

PALAVRAS-CHAVES: violência doméstica contra criança do gênero feminino; vulnerabilidade interseccional; tema repetitivo n. 1186 do STJ.

ABSTRACT

In 2023, the STJ, through repetitive theme n. 1186, addressed the question of which legislation should be applied in cases of domestic violence, regardless of the age of the female victim, establishing the Maria da Penha Law as a reference to the detriment of the ECA. Thus, the question guiding this research is: under what conditions can the wording of the STJ's repetitive theme n. 1186 develop the dialog between the sources of protection for vulnerable groups that the judgment deals with in its material and procedural aspects? The initial hypothesis is that legislation should not exclude each other. To test this, the paper analyzes the wording of the repetitive in the light of the Convention of Belém do Pará and the Convention on the Rights of the Child, up to the Henry Borel Law, starting from the premise of a transversal approach, addressing material and procedural aspects

of the issue, since there are multiple vulnerabilities inherent in the group it is intended to protect. The general aim of the work is to understand the wording of repetitive theme no. 1186 in the normative set that it is inserted in. This is broken down into three specific parts that reflect the organization of the work: a) the presentation of the specific case that gave rise to the repetitive theme n. 1186; b) the analysis of the conventions that dialogue on the subject and the current position of the State Courts regarding the application of the Henry Borel Law in relation to the negative conflict of jurisdiction; and c) the analysis of the elements of substantive law, in the light of the thinkers

KEYWORDS: domestic violence against female children; intersectional vulnerability; STJ repetitive theme n. 1186.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar alguns aspectos da violência doméstica cometida contra a criança e o adolescente concernentes ao tema repetitivo n. 1186 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afetado em 24 de abril de 2023. O caso chegou ao Tribunal por meio de conflito negativo de competência entre a vara de violência doméstica e a criminal do Estado do Pará. O tema versa sobre casos que envolvem violência doméstica contra o referido grupo, e sendo o sujeito envolvido na relação processual vítima do gênero sexual feminino aplicar-se-á a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), tendo como consequência o afastamento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), nos termos do repetitivo.

A justificação social da pesquisa decorre da problemática da violência contra a criança e o adolescente, uma realidade que merece ser enfrentada, tendo em vista a vulnerabilidade do grupo que se pretende resguardar e sua tenra idade. Há também justificção social contemporânea no estudo, ante o aumento significativo das denúncias de violação à direitos humanos, cometida contra crianças e adolescentes, em sua grande maioria no ambiente doméstico, segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Disque 100, ou Disque Direitos Humanos registrou nos primeiros meses do ano de 2023 um aumento de 68% em relação ao mesmo período do ano de 2022, nos casos de violações sexuais contra crianças e adolescentes, sendo que a casa da vítima, do suspeito e de familiares representa o cenário mais desfavorável com pouco menos de 14

mil violações (Brasil, 2023). Ainda, a justificativa jurídica reside na necessidade de ser esclarecida a competência e a aparente antinomia da aplicação das legislações preditas.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é: em que condições a redação do tema repetitivo n. 1186 do STJ poderá desenvolver o diálogo entre as fontes de tutela dos grupos vulneráveis que trata o julgamento no seu aspecto material e processual? A hipótese inicial é de que as legislações não devem excluir umas às outras. Entende-se que são de natureza complementar frente à violência doméstica e à vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Havendo ainda, a lei Henry Borel para compor a solução da controvérsia, uma vez que busca-se, nesse interregno, demonstrar a necessidade da observância desses institutos, sem deixar de mirar a Lei Maria da Penha. Assim, utiliza-se um olhar sobre as Convenções que ensejaram tanto a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto da Lei Maria da Penha.

O objetivo geral da pesquisa é compreender a redação do tema repetitivo n. 1186 no conjunto normativo que ele se insere. Para se alcançar o objetivo geral, fragmenta-o em três objetivos específicos que espelham a organização do trabalho em três seções de desenvolvimento, que são: a) a exposição do caso concreto representativo de controvérsia que suscitou o tema repetitivo n. 1186; b) a análise das convenções que dialogam sobre a temática e a posição atual dos Tribunais Estaduais frente à aplicação da Lei Henry Borel no que tange o conflito negativo de competência; e c) a análise dos elementos, de direito material, à luz de pensadoras do feminismo negro, no que tange a problemática interseccional, e da teoria do diálogo das fontes.

Quanto à metodologia, utilizou-se o hipotético-dedutivo. Dessa forma, a pesquisa partiu de uma pergunta específica e uma hipótese que será testada ao longo do estudo. Ainda, houve a revisão da literatura, bem como a pesquisa quantitativa e qualitativa. As fontes utilizadas são essencialmente documentais, em especial, a análise de julgados e da literatura jurídica. Pontuando-se quanto às fontes, que não há estudos prévios encontrados na revisão sobre o tema repetitivo n. 1186 e a relação com a Lei Henry Borel, até pela recente inclusão do tema no STJ. Desse modo, o texto deste artigo é predominantemente propositivo, no sentido de verificar a problemática à partir de uma

visão interseccional da violência doméstica contra crianças e adolescentes, baseando-se no aspecto crítico da abordagem do trabalho, em duas autoras que discorreram sobre a visão interseccional como Lélia Gonzales e Kimberlé Williams Crenshaw.

Em relação à hipótese formulada a partir da pesquisa há que se destacar a de que o repetitivo trouxe uma visão para solucionar um problema do direito processual, mas acaba implicando negativamente em questões do direito material. Contribuindo, assim, o estudo, à inovação e à pesquisa, uma vez que perpassa questões ainda não suscitadas, como a visão interseccional e o olhar à luz das convenções em oposição a aparente antinomia da aplicação tanto da Lei Maria da Penha quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nestes termos, a primeira seção de desenvolvimento intitulada “Conhece-te a ti mesmo, uma síntese do processo representativo de controvérsia do tema repetitivo n. 1186 do STJ” trata de como ocorreu o deslinde processual até que fosse suscitada a controvérsia, com o objetivo de que à partir da análise dos autos se possa compreender a necessidade de que conflitos de competência como o em questão sejam dirimidos; a segunda seção de desenvolvimento intitulada “Entre passado e presente: uma análise do desenvolvimento legislativo e da solução apresentada pelos Tribunais Estaduais” tem por objetivo explanar as convenções internacionais, em especial a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a Lei Henry Borel e o entendimento dos Tribunais Estaduais sobre o conflito de competência nessa seara, para demonstrar a importância da aplicação das legislações que tratam da temática em uma abordagem transversal que trate das múltiplas vulnerabilidades do grupo sob análise. Por fim, a última seção intitulada “Do presente ao futuro: reflexões interseccionais e transversais do tema repetitivo n. 1186 do STJ” pretende lançar ao estudo um enfoque social corroborado pela aplicação do conjunto legislativo estudado, tendo em vista a necessidade de que haja um combate transversal à vulnerabilidade que se mostra interseccional.

2 CONHECE-TE A TI MESMO: UMA SÍNTESE DO PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO TEMA REPETITIVO N. 1186 DO STJ

Para que se compreenda o questionamento elaborado no problema de pesquisa é importante que se volte o olhar para o processo que suscitou o tema repetitivo n. 1186 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³. Isso porque é a partir deste caso que se pode vislumbrar no que implica a redação do repetitivo como está delimitada pelo Tribunal. Importante destacar, também, que o processo em questão tramita em segredo de justiça por apurar o crime de estupro de vulnerável contra grupo de irmãos, menores à época dos fatos, no âmbito da violência doméstica.

O julgamento versa sobre um caso de estupro de vulnerável, ocorrido em 2021, o qual teria se dado no ambiente familiar, logo sob a égide da lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. A persecução penal teve início por meio de inquérito policial, instaurado em delegacia especializada no atendimento à criança e ao adolescente, tendo sido instaurado após provocação do Ministério Público por meio de Notícia de Fato no Estado do Pará.

Durante o deslinde investigatório houveram diligências, as quais consistiram basicamente, na oitiva das partes. Os adolescentes e crianças foram ouvidas por meio de escuta especializada⁴, houve a oitiva da genitora, a qual narrou sua perspectiva dos fatos e sobre a convivência familiar, sendo ao final o investigado interrogado.

Após, produziu-se junto à Delegacia Especializada no Atendimento à Criança e ao Adolescente um Boletim de Ocorrência Policial para apurar suposta prática de crime de estupro de vulnerável, praticados pelo investigado em desfavor de seus filhos. Sendo necessária ainda, a instauração de Autos Complementares ao Inquérito Policial. Por

³ Para a elaboração do presente trabalho, pugnou-se que fosse concedido o acesso aos autos sigilosos que ensejaram o tema repetitivo ao juízo da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santarém/PA, sendo que o pedido foi deferido em 26/07/2023, tendo sido liberado após assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, no qual houve o comprometimento de que os dados sensíveis das partes serão resguardados e omitidos.

⁴ A escuta especializada tem previsão legal na Lei. 13.431/17, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

consequente, a autoridade policial procedeu pelo indiciamento do investigado, pela prática em tese, do comportamento tipificado no art. 215-A⁵ do Código Penal. Em seguida os autos foram distribuídos por remessa ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, oportunidade em que apresentou exceção de incompetência. O *parquet*, nesta oportunidade, pugnou que o processo passasse a tramitar ante a Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém/PA, levando-se em conta o disposto no art. 41 da Lei n. 11.340/06⁶, com fundamento principal no Recurso Especial n. 1.652.968 - MT, do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2020).

O juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA, ao analisar o pedido do Ministério Público, compreendeu pelo declínio de competência em favor do Juízo da Violência Doméstica Contra a Mulher, sendo que este último despachou no sentido de oportunizar ao Ministério Público que se manifestasse.

Por sua vez o *parquet*, argumentou que sendo as vítimas crianças, se deveria observar tanto a Lei Maria da Penha, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, não restando prejudicada a observância de ambas as leis, mesmo que o processo tramitasse ante a Vara Criminal. Deste modo, o ente ministerial compreendeu como juízo competente o da 2ª Vara Criminal, pugnando pelo declínio de competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher e pela instauração do conflito de competência e consequente encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Por fim o ente ministerial elaborou Recurso Especial, o qual deu entrada em Gabinete do Ministro do STJ, Ribeiro Dantas em 23.06.2023, sendo afetado ao rito dos recursos repetitivos e indicado como representativo da controvérsia, a qual restou delimitada nos seguintes termos:

⁵ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

⁶ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995).

se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diante do exposto há que se compreender que o deslinde processual perpassa questões voltadas à competência e a como se dará às vítimas uma melhor resposta do ponto de vista jurisdicional, sem que se perca de vista a sua condição enquanto criança e ou adolescente, bem como enquanto inserida no contexto de violência doméstica. Dessa forma, o estudo do repetitivo n. 1186 do STJ, mostra-se necessário ao passo que coloca-se para além, de uma questão prática e simplista de utilização de uma lei em detrimento de outra.

3 ENTRE PASSADO E PRESENTE: UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO E DA SOLUÇÃO APRESENTADA PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

A presente seção tem como objeto a análise das convenções que dialogam sobre a temática e a posição atual dos Tribunais Estaduais frente à aplicação da Lei Henry Borel no que tange o conflito de competência. Para isso, serão abordadas a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, uma vez que se debruça sobre um grupo de pessoas duplamente vulneráveis, por serem infantes ou adolescentes que vivem em contexto de violência doméstica, até culminar na Lei Henry Borel que cria mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

A Convenção Para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁷ é um valoroso instrumento internacional, seu intuito é punir e erradicar

⁷ Ratificado pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, tendo sido celebrado em Belém do Pará.

a violência contra a mulher. Acerca dessa compreensão, no aspecto contextual brasileiro, há que se explanar que a violência consiste em uma ação eivada de rudeza, grosseria tanto no aspecto físico quanto psicológico, entre as partes de uma relação interpessoal, na qual há contraposição entre sensível e insensível, distanciando-se da ética e da racionalidade ao passo que há a objetificação do ser por meio da opressão e da intimidação em uma ação desumanizante (Chauí, 1998).

Nesse âmbito, a busca em se dirimir as distinções entre os direitos efetivados para homens e mulheres é que surge a Comissão Sobre o Estatuto da Mulher (CWS), a qual segundo as Nações Unidas em seu documento “Breve Histórico da Convenção CEDAW”, expôs que por meio deste instrumento internacional se auferiu êxito na produção de outros instrumentos internacionais de promoção, proteção e resguardo dos direitos humanos das mulheres (ONU WOMEN, 1995)⁸.

Nesse viés, é que se estabeleceu a inserção do tratado que foi precursor da Convenção de Belém do Pará, conhecido como CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), em consonância com os princípios estabelecidos pelo CEDAW e com o objetivo de reforçar ainda mais a proteção dos direitos das mulheres, é que a Assembleia Geral da OEA aprovou a Convenção Para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) no Brasil em dia 9 de junho de 1994⁹.

⁸ Tal comissão fora a princípio criada como uma subcomissão da Comissão de Direitos Humanos, no entanto, passou a ser protagonista nos avanços internacionais acerca dos direitos das mulheres, tendo sido protagonista na primeira Conferência Mundial sobre o âmbito social e jurídico da mulher no ano de 1975. A própria Organização das Nações Unidas, às questões relacionadas ao gênero, estendeu o debate para além das fronteiras dos Estados, promovendo uma discussão de alcance global. Isso permitiu que questões cruciais como a promoção da igualdade de gênero, a erradicação da discriminação com base no gênero e o envolvimento das mulheres em questões relacionadas ao progresso e à paz mundial fossem abordadas em uma perspectiva internacional. Esses fatores destacaram a preocupação da ONU com normas culturais arraigadas que perpetuam a opressão de gênero (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

⁹ Não obstante, sobre a Lei Maria da Penha, cabe destacar que para tornar possível sua elaboração e promulgação foi necessário que houvesse um consórcio composto por seis organizações não governamentais, o qual articulou e desenvolveu a legislação entre os anos de 2002 e o primeiro ano de sua promulgação, acerca de tal engajamento discorre Calazans e Cortes (2011) que seis organizações de ONGs feministas se uniram de modo a corroborar a elaboração legislativa, tendo perdurado o consórcio desde julho de 2002 ao primeiro ano da promulgação da respectiva lei, restando em constante união na promoção de ações com outras organizações e instituições sendo elas governamentais ou não.

A Convenção de Belém do Pará foi um importante marco para o direito das mulheres ao passo que pontuou o direito a uma vida livre de violência¹⁰, correlacionando tal fator aos direitos humanos, evocando no plano internacional a percepção de que também é papel dos Estados aplicar sanções e buscar extinguir a violência contra a mulher, assevera Bandeira e Almeida (2015). Nesse viés Bianchini e Mazzuoli (2011)¹¹, desenvolvem o raciocínio de que a legislação nacional busca adimplir os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro ante a comunidade internacional.

Dessa forma a abordagem efetuada pela questão trazida no tema repetitivo n. 1186 do STJ, ao pontuar a lei Maria da Penha como única legislação a ser utilizada nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, por ser o gênero sexual feminino como único quesito para que haja a atração da lei 11.340/06 pode parecer acertada em um primeiro momento de estudo. No entanto, é cabível questionar-se quanto à aplicação da norma aos casos de violência contra criança ou adolescente que não compreenda o critério de gênero elencado pelo repetitivo.

Nesse sentido, no processo que suscitou o tema em comento há vítimas de ambos os sexos, os quais estão inseridos em um mesmo contexto de vulnerabilidade por serem à

¹⁰ Nessa perspectiva, importante mencionar que o primeiro caso em que houve a observância da Convenção de Belém do Pará, no intuito de mitigar a violência de gênero contra a mulher, foi o Caso Presídio Miguel Castro Castro vs Peru. Nesse processo, houve voto fundamentado do juiz Sergio García Ramírez com relação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na oportunidade em que suscitou tópico específico sobre a aplicação da Convenção de Belém do Pará (2006, p. 3): “12. Por tudo isso, é perfeitamente justificável, além de desejável, que a defesa dos direitos da mulher, que se encontra depositada em declarações e convenções específicas sobre essa matéria, surja no primeiro plano na consideração dos órgãos internacionais de proteção. Essa admissão relevante contribui para esclarecer, fortalecer e engrandecer o sistema protetor em seu conjunto. É consequente com os fins que este se propõe e é pertinente e oportuno se se leva em conta qual é a situação que muitas vezes prevalece nessa matéria. Assim, existe uma razão de direito substantivo que sustenta o interesse traduzido na Convenção de Belém do Pará”. Ainda, sobre a temática do caso peruano, seria interessante compreender o contexto e como se deram os fatos que culminaram na corte interamericana, para aprofundar os conhecimentos pode-se acessar o Núcleo Interamericano de Direitos Humanos o qual trata do caso em um olhar mais extensivo.

¹¹ Ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, o Brasil comprometeu-se a incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso (art. 7.º, c). A Lei Maria da Penha é exatamente o corolário de tal compromisso. Em outras palavras, ela representa o resultado da obrigação do Estado brasileiro em adaptar seu direito doméstico aos compromissos internacionais de direitos humanos que assumiu no plano internacional (BIANCHINI; MAZZUOLI, 2011).

época dos fatos crianças pobres vítimas de violência, à luz de casos como este é que passaremos a abordar a importância da Convenção sobre os Direitos da Criança e sua correlação com a lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), a qual tem por intuito coibir os casos de violência doméstica contra a criança.

É importante asseverar que a garantia de direitos aos infantes é conquista recente sendo que ao analisarmos a história encontramos momentos em que os infantes eram vistos como elementos de menor importância à luz de uma sociedade adultocêntrica que os tinha como inferiores. No Brasil havia no ano de 1927 o Código Melo Mattos, no qual o termo “menorismo” fora utilizado, após, já em 1979 tal linha de pensamento permeia também o Código de Menores (Schweikert, 2023)¹². Nesse viés é que a implementação da legislação de resguardo ao melhor interesse da criança no Brasil mostra-se tão necessária e oportuna no sentido de se contrapor à estrutura até então instaurada. Sobre essa perspectiva apregoa Gomes e Senhoras (2020) que o ECA se apresentou como força motriz da descentralização e avanço das políticas públicas destinadas aos infantes, havendo por consequência a redução dos índices de mortalidade infantil, gravidez na adolescência e trabalho infantil ao passo que se ampliou o acesso aos serviços de saúde e educação.

Ainda, as medidas de proteção elencadas no ECA (art. 98) podem ser aplicadas quando os direitos previstos pelo próprio estatuto estejam sendo ameaçados ou transgredidos, por meio da omissão social ou estatal, por ausência, omissão ou abuso dos genitores ou responsáveis e por motivo de sua atuação (Brasil, 1990). Segundo Tavares (2019), as medidas de proteção podem ser definidas como instrumentos primordiais de resguardo aos direitos infringidos pertinentes às crianças e adolescentes, consistindo em um meio pelo qual agentes dos conselhos tutelares e da autoridade judicial, possam

¹² Acerca desses elementos, Schweikert (2023) pontua uma síntese das mais variadas situações de vulnerabilidade que as crianças foram expostas ao longo dos anos, pontuando que desde a época imperial até o advento democrático o posicionamento do Estado brasileiro, quanto às medidas normativas relativas ao cuidado de crianças e adolescentes, estão eivadas de um caráter assistencial e paternalista, o qual lhe concede anuência para que intervenha em núcleos familiares economicamente vulneráveis e ligados às classes menos abastadas.

garantir a efetividade dos direitos dessa população. Sobre esse aspecto Moraes (2012) discorre que os infantes vítimas de violência doméstica devem ter suas necessidades observadas sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela política de assistência social básica e especial de média e alta complexidade, concluindo que uma correlação efetiva entre a rede e as políticas públicas corroboram que os direitos mais basilares, dos infantes, sejam observados.

Logo, ao pontuar a utilização de uma legislação em detrimento da outra, ou seja, da Lei Maria da Penha em detrimento do ECA, o repetitivo não elabora um posicionamento tão assertivo, quando analisado do ponto de vista transversal da vulnerabilidade imbricada àqueles que se pretende resguardar. Nessa seara, mostra-se necessária a análise da Lei n. 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel e a sua aplicação no âmbito dos Tribunais Estaduais de Justiça, por se tratar de legislação específica para coibir a violência doméstica contra crianças e adolescentes independente de gênero, com atenção a vulnerabilidade concernente a própria situação de desenvolvimento da personalidade, a qual se distancia das questões de gênero e tem por enfoque o critério etário.

A relevância da Lei Henry Borel para a solução do problema de pesquisa é que esta pode ser um ponto de encontro entre a Lei Maria da Penha e o ECA. Dessa forma, em um cenário hipotético em que o crime cometido tenha se dado na vigência da Lei Henry Borel, fixar-se a competência nos ditames desta lei, ou seja, a competência será definida ao juízo especializado no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes, tendo a comarca da ocorrência tal juizado. Dessa forma, demonstra-se viável o enfrentamento transversal da problemática, com a fixação da competência levando-se em consideração o aspecto intertemporal, em duas situações distintas.

No primeiro cenário hipotético, em que o crime cometido tenha se dado na vigência da Lei Henry Borel, a competência poderá ser fixada ao juízo especializado no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes, caso tal juizado esteja presente na comarca. Ainda, a especialidade do juízo deve prevalecer nas comarcas em

que haja apenas o juízo comum e o especializado em violência doméstica e familiar contra a mulher, com base não no gênero, mas na condição de ser humano em desenvolvimento.

Já o segundo cenário hipotético de observância é o que permeia os casos ocorridos em momento anterior à vigência da Lei Henry Borel, uma vez que deve-se resguardar a aplicação retroativa da lei apenas aos casos em que seja favorável ao réu. Assim, a competência deve ser fixada ao juízo especializado das varas de violência doméstica e temas afins ou ainda, à depender da natureza do crime cometido e de seu enquadramento, ao Juizado Especial nos termos da Lei n. 9.099/95.

Quanto à Lei Henry Borel¹³, destacam-se algumas medidas para o resguardo da integridade física da criança ou do adolescente. É o caso das medidas protetivas de urgência que visam afastar o agressor da convivência com a criança ou adolescente vítima de violência doméstica, sendo que se assemelha à Lei Maria da Penha, mas reserva diferenciações ao passo que possibilita que o requerimento seja efetuado pelo Delegado de Polícia, por meio do ente ministerial, do Conselho Tutelar ou ainda a pedido de pessoa que atue em favor destas vítimas, devendo o juiz analisar o requerimento no prazo de 24 horas¹⁴, em atenção aos artigos 15 e 16 da referida lei.

Tendo em vista a forma como a lei dispôs sobre as medidas protetivas de urgência, pode-se constatar que houve um avanço no enfrentamento à violência, pois aborda de modo específico o grupo que se pretende proteger, uma vez que imprime, em um curto lapso temporal, uma resposta do judiciário à esta situação (Cruz, 2022, p. 44). Assim, para que se compreenda qual implicação prática da nova legislação é importante olhar para como os tribunais estaduais a vem aplicando e compreendendo, nesse viés é que se buscou realizar uma pesquisa quantitativa e qualitativa nos sites dos Tribunais Estaduais, no que concerne à aplicação da Lei Henry Borel, para compreender a implicação do

¹³ Henry Borel era uma criança de quatro anos de idade que veio a falecer em decorrência de hemorragia interna ocasionada por espancamento, no âmbito da violência doméstica, segundo Mota (2023, p. 15). A lei trouxe ainda uma homenagem ao pequeno Henry, instituindo um dia em sua homenagem: “Art. 27. Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel” (BRASIL, 2022)

¹⁴ No caso da Lei Maria da Penha o prazo é de 48 horas segundo o art. 18 do referido diploma legal.

advento legislativo e sobre como estão sendo dirimidos os conflitos de competência. Tratando do método de pesquisa adotado, em um primeiro momento, após abordar-se-á os resultados quantitativos e ao final se demonstrará os resultados qualitativos encontrados por sua análise.

Acerca do método de pesquisa, com o intuito de compreender como está ocorrendo a aplicação da Lei n. 14.344/22 nos Tribunais Estaduais no grau recursal, efetuou-se uma pesquisa jurisprudencial nos campos disponíveis para tanto na internet, os quais são disponibilizados pelos próprios Tribunais Estaduais em seus sítios eletrônicos próprios, geralmente descritos como “Jurisprudência” ou “Consulta de Jurisprudência”. O período de pesquisa foi desde o dia 10 de julho de 2022 a 07 de outubro de 2023, tendo em vista a data de vigência da lei em comento. Quanto à palavra-chave para realizar a filtragem dos resultados, foi utilizado o nome pelo qual a lei é conhecida “Henry Borel”, em todos os Tribunais Estaduais incluindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo inviabilizada a pesquisa apenas no Estado de São Paulo (TJSP), pois o sítio deste Tribunal se manteve inacessível durante o período de coleta de dados (entre 05/10/2023 a 10/10/2023).

Ao ser aplicado o método acima mencionado, foi encontrado um universo total de 138 julgados, dos quais, quinze Estados não apresentaram resultados com o método de busca predito, foram eles: TJES, TJTO, TJPA, TJRO, TJAC, TJAP, TJAM, TJRR, TJMA, TJPI, TJBA, TJPB, TJPE, TJAL e TJSE. Do universo total, em uma análise sobre as regiões do país, a distribuição de resultados foi a seguinte, vejamos.

Tabela 1 - Resultados da pesquisa jurisprudencial por regiões brasileiras

Região	Resultados
Sul	41
Sudeste	34
Norte	0
Nordeste	1
Centro-Oeste	61

Fonte: elaboração própria (2023); dados coletados nos sites dos tribunais de justiça estaduais.

Diante destes dados, ao se analisar os resultados da pesquisa jurisprudencial pode-se constatar que grande parte dos julgados versam sobre conflito negativo de competência, sendo que compreendem uma porcentagem superior a 80% do universo total. Assim sendo, ante ao volume de casos envolvendo conflito de competência, compreendeu-se necessário estudar os casos nos quais há o chamado conflito negativo de jurisdição ou conflito de jurisdição, para tanto, ante o volume de julgados tornou-se viável eleger o último julgado que tratou de competência de cada Tribunal de Justiça Estadual, considerando o período de coleta indicado, que apresentou resultados na busca, para que se entenda a partir destes qual entendimento vem sendo adotado para dirimir as questões relacionadas à aplicação da Lei Henry Borel.

Tal estudo faz-se pertinente, uma vez que a lei trata de violências cometidas contra crianças e adolescentes, as quais, por vezes, deixam vestígios. Segundo a norma, as seguintes violências são por ela coibidas em seu art. 2º: “ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2022). Nesse viés, os litígios relativos à competência, de natureza processual dos próprios Tribunais, fazem com que a própria promoção sancionadora do Estado, exercida por meio da jurisdição, seja prejudicada ou mitigada, já que crimes que deixam vestígios necessitam de célere investigação para que se possa denunciar ou perquirir o autor dos fatos. Logo, resta evidenciado que tal problemática se faz presente na sociedade brasileira, sendo que o estudo da aplicação da Lei Henry Borel mostra-se necessário para que se compreenda como os Tribunais vêm entendendo sobre sua aplicação, em especial nos casos de conflito de jurisdição, vejamos a tabela abaixo.

Tabela 2 - Pesquisa jurisprudencial com o entendimento dos Tribunais acerca dos conflitos de competência

ESTADO	ENTENDIMENTO
--------	--------------

TJRS ¹⁵	A divergência ocorreu entre o juízo da Vara de Família e Sucessões o qual suscitou conflito negativo de competência em face da declinação de competência do Juízo da 2ª Vara Criminal, com o objetivo de definir o Juízo competente para processar pedido de medidas protetivas de urgência em favor de crianças e em desfavor de sua genitora. Compreendeu-se que a natureza das medidas protetivas são criminais e não cíveis, ainda, constatou-se que a comarca em questão não possui juizados especiais para tratar de modo específico o caso, como varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente ou Vara Especializada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Assim, em seu voto, o desembargador compreendeu competente a Vara Criminal (Rio Grande do Sul, 2023).
TJSC ¹⁶	O conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica em face do Juízo Criminal da comarca de Blumenau. Houve entendimento de que o juízo competente é o especializado e que a competência seria da Vara de Violência Doméstica apenas de modo subsidiário (Santa Catarina, 2023).
TJPR ¹⁷	Conflito negativo de competência julgado procedente para estipular o juízo competente, no caso de ameaça à criança, o da Vara Criminal por ser inaplicável ao caso a Lei dos Juizados Especiais em observância ao ECA e à lei Henry Borel (Paraná, 2023).
TJMG ¹⁸	Em conflito negativo de jurisdição compreendeu-se que a lei Henry Borel é de natureza mista (versa sobre Processo Penal e Direito Penal) não devendo retroagir em desfavor do réu. Tendo inicialmente o processo sido distribuído à Vara Especializada em crimes contra crianças e adolescentes, suscitou-se que o crime teria ocorrido em data anterior à data de vigência da lei, assim o tribunal compreendeu que o juízo competente seria o Juizado Especial Criminal (Minas Gerais, 2023).
TJRJ	Não apresentou resultados sobre a temática.
TJMS ¹⁹	Em conflito negativo de jurisdição estabelecido entre Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente e a justiça comum, compreendeu-se pela competência do juizado especializado, em observância a Lei Henry Borel e entendimento de que há incidência sobre os crimes previstos no ECA (Mato Grosso do Sul, 2023).
TJMT ²⁰	Conflito de jurisdição entre o juízo da Vara Especializada de Família e Sucessões, especializada da infância e juventude e o Juizado Especial Criminal. Nesse caso o crime cometido contra infante era o de maus tratos, tendo ocorrido em período anterior à vigência da Lei Henry Borel. O tribunal compreendeu que a disposição do

¹⁵Acórdão n. 5103956-34.2023.8.21.7000/RS.

¹⁶Acórdão n. 5011941-13.2023.8.24.0000

¹⁷Acórdão n. 0003616-14.2023.8.16.0209

¹⁸ Acórdão n. 1.0000.23.141117-4/000.

¹⁹ Acórdão n. 1600555-38.2023.8.12.0000.

²⁰ Acórdão nº 1000603-73.2023.8.11.0000.

	art. 226, §1º do ECA ²¹ não deve ser observada ao caso, uma vez que seria a lei retroagindo em desfavor do acusado, logo, houve a fixação da competência ao Juizado Especial Criminal (Mato Grosso, 2023).
TJGO ²²	Divergência suscitada entre Juízo Criminal e Juizado da Infância e Juventude. Compreendeu-se pela competência da Vara Criminal ante a natureza criminal das medidas protetivas de urgência cumulada com a ausência de vara especializada na comarca (Goiás, 2023)
TJDFT ²³	Divergência no que tange a competência para atuar em fase de inquérito policial entre Juizado de Violência Doméstica e Familiar e a Vara Criminal. Compreendeu o tribunal no sentido de conferir a competência à Vara Criminal, não em razão do gênero da vítima, mas sim por entender que a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 2.099.532/RJ alcança apenas ações penais, devendo portanto, a causa ser distribuída à Vara Criminal (Distrito Federal, 2023).
TJCE ²⁴	Conflito negativo de jurisdição estabelecido entre Vara Cível e Vara Criminal, acerca de medidas protetivas de urgência em favor de criança por ocorrência de lesão corporal cometida no âmbito doméstico. Resolveu o tribunal pela competência da Vara Criminal por inexistir vara especializada na comarca (Ceará, 2023)
TJRN ²⁵	Conflito de jurisdição entre os juízos do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e os juízos da Vara Criminal e do Juizado Criminal e de Trânsito, para fins julgar Termo Circunstanciado. O tribunal entendeu, por meio de seus desembargadores, que é competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, pois independente de gênero, os casos envolvendo violência contra a criança deverão ser processados nas varas especializadas e apenas de modo subsidiário no âmbito do juízo comum (Rio Grande do Norte, 2023)

Fonte: elaboração própria (2023), com base na fonte dos dados dos sites dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Diante do acima exposto, evidente que os conflitos de jurisdição perpassam questões do direito intertemporal e da própria organização judiciária no que tange o conflito de competência, assim, importante a compreensão de tais conceitos. Quanto ao direito intertemporal, importante asseverar que a Constituição Federal apregoa em seu art. 5º, inciso XL, que a Lei Penal não poderá retroagir no tempo em desfavor do réu

²¹ Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal. § 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência (BRASIL, 1990).

²² Acórdão nº 5480987-41.2023.8.09.0000

²³ Acórdão nº 1736600.

²⁴ Acórdão nº 0003363-50.2023.8.06.0000.

²⁵ Acórdão nº 0807511-81.2023.8.20.0000.

(Brasil, 1998). Já no âmbito do Direito Processual Penal o princípio que se aplica é distinto, o qual pode ser verificado no art. 2º do Código de Processo Penal que dispõe que a lei processual penal será aplicada de forma imediata sem que haja prejuízo aos atos praticados na legislação anterior durante sua vigência (Brasil, 1941), assim sendo, para Renato Brasileiro (2020, p. 92) do princípio previsto no já referido artigo derivam-se dois efeitos, sendo que o primeiro estabelece que estando sob a égide da vigência da lei anterior, os atos processuais serão válidos, já o segundo pontua que a pronta aplicação das normas processuais irão conduzir o deslinde processual remanescente.

Tal ponto é digno de ser observado uma vez que a Lei n. 14.344/2022 modificou alguns dispositivos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu art. 226, §1º passou a prever que não se aplicará a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95) independentemente da pena cominada (Brasil, 1990). Assim, ante a previsão de inaplicabilidade de uma lei penal menos gravosa, há que se observar o direito intertemporal, para que se observe os aspectos ulteriores e retroativos da normativa, portanto pertinente a explanação e a observância de tais ditames principiológicos.

Tornando à análise da Lei Henry Borel, há que se destacar que a legislação em comento apresenta normas processuais materiais, ou seja, possui natureza mista ou híbrida, para Renato Brasileiro (2020, p. 92-93), estas são normas que abrigam naturezas distintas, de caráter tanto processual penal quanto material penal. Assevera ainda que se em um dispositivo em específico há enfoque no direito material, então a este se aplicará os princípios inerentes ao direito penal, como o da ultratividade e retroatividade (o primeiro estabelece que a lei penal não poderá retroagir em desfavor do réu, já o segundo prevê que a lei irá retroagir em benefício do réu). No entanto, o autor apregoa ainda que a doutrina não encontra consenso quanto ao conceito, mas a aplicação da ultratividade e da retroatividade são um ponto de convergência.

Nessa seara, tendo em vista a problemática do conflito de competência, concernente à organização judiciária, Renato Brasileiro (2020, p. 1.234) ressalta que o conflito negativo de competência ocorre quando dois ou mais juízes compreendem que não são competentes para conhecer o mesmo fato criminoso. O evento poderá ser

suscitado nos próprios autos, restando o processo paralisado até que advenha decisão que determine o juízo competente. Por questão processual, o deslinde, a promoção jurisdicional no que tange à promoção da justiça restará obstada enquanto tal conflito perdurar. Mirando, assim, as implicações práticas de se suscitar o conflito negativo de competência, em especial nos casos envolvendo violência contra criança e adolescente é que se demonstra a relevância de tal estudo, ante a própria condição de vulnerabilidade que se estenderá no tempo, implicando na ausência da proteção que o Estado deveria prover²⁶.

A presente seção iniciou-se com enfoque nas grandes questões que viabilizaram no Brasil duas legislações muito importantes para o ordenamento jurídico nacional, advindas de inspirações convencionais do direito internacional. Após, buscou-se demonstrar que para além destes dois dispositivos, recentemente passou a vigorar também a Lei Henry Borel como mecanismo específico de combate à violência doméstica cometida contra a criança e o adolescente. Buscou-se pontuar, ainda, que mesmo ante tal legislação os Tribunais Estaduais ainda encontram dificuldades para estabelecer a competência para o julgamento dessas questões, ratificando a validade do problema em estudo. Havendo nesse âmbito, a pesquisa qualitativa e quantitativa dos conflitos de competência gerados e a sua forma de resolução. Tal análise mostrou-se valorosa para que se compreenda o passado das legislações que tratam da temática e como se está dirimindo no presente a aparente antinomia. Ante tais considerações, para além de uma análise processual, é imperioso evocar as questões do direito material, uma vez que as

²⁶ Nesse ponto, ressaltar o ofício-circular e a decisão que enfrentaram a questão do conflito de jurisdição no âmbito da aplicação da Lei Henry Borel, faz-se essencial. Concernente ao ofício-circular, foi instituído no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela Corregedoria-Geral de Justiça o Ofício-Circular n. 35/2018, cujo assunto é o seguinte: “recomenda a manutenção da competência das unidades judiciárias com competência criminal comum para julgamento das ações penais que tenham como vítima ou testemunha criança ou adolescente” (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Tal texto foi produzido para dirimir e sanar as dúvidas surgidas à época da implementação da Lei n. 13.431/2017 que instituiu, dentre outras inovações, o depoimento especial de crianças e adolescentes. No entanto, tal ofício também está sendo suscitado naquele tribunal para dirimir questões relativas a conflito de competência no contexto da Lei Henry Borel, tem-se, dessa forma, uma tentativa de resolução dos conflitos de competência pela via administrativa e interna do Tribunal.

legislações e o tema repetitivo aplicam-se a um contexto social dinâmico, repleto de aspectos complexos que devem ser enfrentados. Para tanto, passa-se a abordar a matéria sob a égide tanto de sua faceta jurídica quanto social, trazendo uma perspectiva presente e futura, interseccional e transversal.

4 DO PRESENTE AO FUTURO: REFLEXÕES INTERSECCIONAIS E TRANSVERSAIS DO TEMA REPETITIVO N. 1186 DO STJ

Considerando os pontos levantados até essa seção, ao se analisar o caso em comento, resta evidenciado que a questão nevrálgica de crítica ao que apregoa o tema repetitivo n. 1186 perpassa questões processuais e materiais. Tal compreensão decorre da análise do caso concreto que deu origem ao tema repetitivo, na medida em que pontua a necessidade de se estabelecer a competência para julgar a demanda, bem como explicita questões de gênero e de interseccionalidade (conceito este que será abordado mais adiante) intrínsecas ao caso. Neste tópico, abordar-se-á a questão processual e a material, para otimizar a análise que se pretende realizar.

O processo base para o repetitivo, em um primeiro momento foi destinado à vara criminal e após foi suscitado o conflito negativo de competência junto à vara especializada nas questões de violência doméstica. Ainda, as vítimas de tal caso eram menores de idade à época, consistindo em grupo de irmãos, sendo alguns do sexo feminino e outros do sexo masculino, fato que abriu a divergência de entendimento quanto à competência da vara especializada para julgar o caso, tendo em vista que a Lei 11.340/06 se propõe a “prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006).

Ante tal constatação, em atenta análise aos resultados da pesquisa jurisprudencial elaborada no âmbito da lei Henry Borel, pode-se concluir que mesmo a lei especificando seu campo de atuação, no sentido de coibir a violência doméstica contra criança, independente de gênero, também houveram muitos casos de conflito negativo de competência, como observado na seção anterior. Logo, faz-se necessário que haja uma maior atenção quanto à temática. Assim sendo, imperioso atentar-se às questões de

conflito de jurisdição, passando pela natureza híbrida da Lei n. 13.344/22 e as implicações práticas de quando o conflito negativo de competência é suscitado, uma vez que o processo fica paralisado até que haja a definição do juízo competente, como disposto na seção anterior.

Diante do exposto, levando em consideração o estudo elaborado em relação à Lei Henry Borel e o tema repetitivo n. 1186 do STJ, premente a análise para além dos aspectos processuais, logo, passar-se-á a observar o direito material no aspecto singular da violência cometida contra criança e o adolescente à luz da teoria do Diálogo das Fontes de Erik Jayme, trazida ao Brasil pela professora Cláudia Lima Marques. Nesse sentido, em crítica à utilização de uma lei (Maria da Penha) em detrimento de outra (Estatuto da Criança e Adolescente), como apregoa o repetitivo, tendo em vista a necessidade de se resguardar o grupo que pode encontrar-se inserido em contexto de múltiplas vulnerabilidades, em uma sistemática interseccional.

A criança e o adolescente não apresentam apenas uma vulnerabilidade devido à tenra idade ou ao fato de serem pessoas em desenvolvimento, mas devido ao contexto social brasileiro. As vulnerabilidades podem ser múltiplas, como o fator socioeconômico, de gênero, racial, de moradia, entre outros. Para tratar de vulnerabilidade interseccional, importante fazê-lo sob a perspectiva de pensadoras do tema, o próprio termo “interseccional” fora utilizado pela primeira vez por Kimberlé Crenshaw em 1989, autora do feminismo negro, que no texto “Desmarginalizando a intersecção entre raça e sexo: uma crítica feminista negra à doutrina antidiscriminação”, aprimorado em 1991 sob o título “Mapeando as margens: interseccionalidade, identidade e violência contra mulheres negras”, discorre sobre a vulnerabilidade interseccional. Segundo a própria Crenshaw, em texto publicado na Universidade de Cambridge, seu estudo se propõe a mirar: “A compreensão do trabalho em andamento da interseccionalidade nos convida a fazer exatamente isso - que é ver a teoria em lugares onde ela já está funcionando e imaginar outros tipos de trabalho que os agentes podem empregar interseccionalidade para realizar.” (Carbado et al., 2014).

Soma-se à visão de interseccionalidade de Crenshaw, a contribuição intelectual da brasileira Lélia Gonzalez que ao estudar as ciências sociais e a psicanálise cunha uma abordagem interpretativa muito singular para dispor que: “a situação das mulheres amefricanas resulta de processos históricos e contemporâneos de opressões interseccionais” (RIOS; LIMA, 2020), abordando as múltiplas vulnerabilidades a que o afro-latino-americano está submetido, seja pela própria estrutura estatal, no caso da violência policial, seja pela violência do dia a dia da exploração econômica e da opressão racial, independente da idade. Nesse viés, as autoras esclarecem, ainda, que as crianças negras tendem a iniciar sua atividade laboral muito cedo, por volta dos oito, nove anos de idade, devido às condições de pobreza e miséria na qual parte da população negra se insere, fator que corrobora a evasão escolar e tendo em vista o estudo em comento, agrava a ocorrência da violência. Nesse viés é que se pode destacar, ainda que “o uso da interseccionalidade como ferramenta política analítica promove uma concepção mais ampla de como formas heterogêneas de violência contribuem para a desigualdade e a injustiça social” (Collins; Sirma, 2020, p. 70).

Assim, diante da visão interseccional das vulnerabilidades que uma criança ou adolescente podem estar inseridos é que se propõe a observância não de uma legislação em específico para enfrentar tais questões. Pelo contrário, visa-se o enfrentamento à partir de uma perspectiva interseccional e do diálogo das fontes, a construção de um conjunto normativo de tutela, partindo das convenções internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como da Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Henry Borel, não em uma visão taxativa, mas exemplificativa. Nessa seara é que se torna necessário fazer uma análise da teoria do Diálogo das Fontes.

Visando esse aspecto da violência e a forma como o repetitivo está redigido, ou seja, pontuando a utilização de uma lei em detrimento da outra, é que a teoria do Diálogo das Fontes merece ser evocada. Para o estudioso alemão, Erik Jayme, ao tratar de diálogo, apregoa três principais inclinações, quais sejam, “a plasticidade; influências e aproveitamento recíprocos; e harmonia”. A primeira consiste em um meio para que

grupos hipervulneráveis tenham seus direitos respeitados, uma vez que por vezes as leis protetivas não auferem êxito em explanar sobre sua defesa, e as normas tradicionais resolvem suas causas sem lhes conferir espaço para que sejam ouvidos e tenham seus direitos respeitados. A segunda aborda a interação possível entre valores e lógicas em um panorama normativo convergente. Já a última que suscita a harmonia está relacionada aos direitos fundamentais, constitucionais e convencionais, para que a solução das questões seja em favor dos mais vulneráveis da relação processual (Benjamin; Marques, 2018, p. 3). Assim, à luz da teoria do diálogo das fontes é possível visualizar a necessidade de que os institutos legais que visam proteger à criança e o adolescente da violência doméstica mereçam ser utilizados de modo amplo para que se haja um enfrentamento transversal da violência e para que se resguarde seus direitos fundamentais apregoados desde as convenções até as legislações mais especializadas.

Ademais, tendo em vista que os aspectos materiais e processuais devem ser aplicados de maneira convergente, pensar sobre as formas de se estabelecer a competência para o julgamento de tais casos, também é questão premente. Portanto, passar-se-á a algumas considerações sobre a sua fixação. A Lei Henry Borel pode ser vislumbrada a partir de um parâmetro temporal, uma vez que sua redação trata essencialmente da temática, ao versar sobre o combate à violência contra criança e adolescente. Dessa forma, o fato criminoso ocorrido após a vigência da Lei Henry Borel, ante a especialidade da norma devem ser julgados nos juizados especializados no tema, subsidiariamente, quando não houver na comarca vara especializada, mas havendo juizado que trate da violência doméstica contra a mulher, tal caso deverá ser destinado à este, com base não no gênero, mas no fato de ser a vítima pessoa em desenvolvimento, com supedâneo no REsp n. 2.005.974/RJ, julgado em 14/2/2023²⁷. Sendo que nos casos

²⁷ Tal Resp apresenta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/17. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. QUESTÕES DE GÊNERO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA

em que na comarca não haja juízo especializado deve ser encaminhado ao juízo comum, sem que em todos os casos se restrinja ou afaste a aplicação de medidas dos diversos diplomas legais para que se aufera a proteção integral, pois tais legislações podem auxiliar a dirimir e enfrentar as questões de modo transversal, contribuindo cada qual com dispositivos específicos de resguardo, como é o caso, por exemplo das medidas de proteção do ECA e das medidas protetivas elencadas na Lei Henry Borel.

Já sobre os casos ocorridos anteriormente à vigência da Lei Henry Borel, poder-se-ia destinar ao juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher, independente do gênero do infante que se pretende resguardar. Tendo em vista à vulnerabilidade interseccional que poderá ser melhor observada no juízo especializado, com respaldo no julgado supra, bem como no parágrafo único do artigo 23 da Lei n. 13.431/2017 que apregoa: “o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins” (Brasil, 2017). Sem que houvesse, no entanto, aplicação da lei posterior em desfavor do réu, ou seja, nos casos em que houvesse crime previsto, por exemplo no art. 226, §2º do ECA, sendo o caso, dever-se-ia encaminhar ao Juizado Especial, nos termos da Lei n. 9.099/95. Por fim, nas comarcas onde não houvesse a justiça especializada poder-se-ia destinar ao juízo comum, sem que se obstasse a utilização dos variados diplomas de proteção integral, tal qual no caso anterior.

Logo, mesmo que a questão da definição da competência perpassasse vários fatores, a resolução como fora apregoadada pelo tema repetitivo deixou de observar os fatores materiais intrínsecos à questão como é o caso das múltiplas vulnerabilidades. Assim, não há que se falar em aplicação de uma legislação em específico quando a problemática se mostra interseccional. Pelo contrário, como analisado ao longo das seções, há que se observar a estrutura normativa que versa sobre o problema e colocá-la à serviço, como

PRIORIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

em um enfrentamento transversal à luz do intuito primeiro do diálogo das fontes, ou seja, a efetividade e o respeito aos direitos humanos, devendo-se haver a fixação de competência em convergência aos elementos do direito material e o contexto social.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu de um grande questionamento orientador, por meio do qual buscou-se compreender em que condições a redação do tema repetitivo n. 1186 do STJ desenvolve o diálogo entre as fontes de tutela dos grupos vulneráveis que trata o julgamento no seu aspecto material e processual. Para enfrentar tal questionamento, o método adotado foi o hipotético-dedutivo, assim formulou-se uma hipótese, a de que o repetitivo abarcou o problema do conflito de competência apenas sob um olhar do direito processual, sem observar aspectos sociais e do direito material.

Tendo em vista os objetivos gerais e específicos, o estudo desenvolveu-se em três seções nas quais buscou-se testar a hipótese levantada inicialmente. A conclusão do estudo ocorreu no sentido de que a forma como o repetitivo está redigido excluiu fatores do direito material, ausência esta que contribuiu para um enfrentamento simplista de uma violência complexa, tendo em vista a sua natureza interseccional.

Assim sendo, em breves considerações propositivas em relação ao estudo, demonstrou-se viável o enfrentamento transversal da problemática, com a fixação da competência levando-se em consideração o aspecto intertemporal, em duas situações distintas. A primeira em um cenário onde o crime cometido tenha se dado na vigência da Lei Henry Borel, pois assim sendo, fixar-se-á a competência nos ditames de tal legislação, ou seja, o processo destinar-se-á ao juízo especializado no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes, tendo a comarca da ocorrência tal juizado. Compreendeu-se, ainda, que a especialidade do juízo deve prevalecer nas comarcas em que haja apenas o juízo comum e o especializado em violência doméstica e familiar contra a mulher, com base não no gênero, mas na condição de ser humano em desenvolvimento. O segundo cenário de observância é o que permeia os casos ocorridos em momento anterior à

vigência da Lei Henry Borel, uma vez que deve-se resguardar a aplicação retroativa da lei apenas aos casos em que seja favorável ao réu. Assim, a competência deve ser fixada ao juízo especializado das varas de violência doméstica e temas afins ou ainda, à depender da natureza do crime cometido e de seu enquadramento, ao Juizado Especial nos termos da Lei n. 9.099/95.

Enfrentada a problemática da fixação da competência, evidenciou-se, também, a necessidade de uma abordagem transversal com a utilização das legislações disponíveis para enfrentar a violência. Isso porque tem-se singularidades em cada texto legal que utilizadas em conjunto proporcionam respostas mais efetivas, como por exemplo, as medidas protetivas dispostas na Lei Henry Borel e as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, o tema repetitivo buscou dirimir questões processuais ao fixar a competência para o julgamento dos casos envolvendo violência doméstica contra a criança e adolescente, no entanto, a redação se restringiu ao aspecto processual, incorrendo no risco de descartar a utilização de outra legislação importante também para esse combate. Assim, o estudo demonstrou a necessidade de que haja uma abordagem transversal, com a utilização dos dispositivos legais que versam sobre o caso, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, de modo que a resolução do repetitivo não deve se limitar ao aspecto processual, mas considerar o direito material e a construção de um bloco normativo de proteção a estes grupos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 23, p. 501-517, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYYQrcvnxVjx6q88M6f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E SEU IMPACTO NO BRASIL: UMA HOMENAGEM A ERIK JAYME. **Revista dos Tribunais Online**, [S. L.], v. 115, n. 8583, p. 21-40, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65464617/Marques_e_Herman_Teoria_do_Dialo

go_das_Fontes_e_seu_impacto-libre.pdf?1611102415=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_TEORIA_DO_DIALOGO_DAS_FONTES_E_SEU_IM P.pdf&Expires=1698629469&Signature=TMM-bMCKh-mREiORhHKJceUApSbh04FlfSqR7ajdhNwCgi87xLtJtjg9BrbUx7ySLweG6Bu7dBi7wW-4L98fnNyQw21UMv090aRW56uMIzTTW7St57m~HQJlhXPkgRE5-krr74P9B5msMhZ0tf9BbVuNaX7fKbvXhKqTqJMgrmFoItX-h7~46~uTwaqPBqcWOuv7HgzoPTj13KUtleNcYNhAwKp-NCGL~Z4NQYUVOW2oNi4GtWc~0K7p6iU9p2liaX-CGeqtRVIqwmZe2ko-K5Ekcxjeyh34M2n-Y0dNy4btdv3l1CGBgTyCrb2ZxatUHfl4Y1~gyOne98DLvTXHQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 out. 2023.

BIANCHINI, Alice. MAZZUOLI, Valério. **Controle de convencionalidade da Lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania e dos Direitos Humanos. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Painel de Dados do **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro- semestre-de-2022>. Acesso em 04 de out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial n. 1.652.968 - MT**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 15/12/2020. Data da Publicação: DJe 18/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3)**. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 26 de outubro de 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

CAMPBELL, Meghan. CEDAW and Women's Intersecting Identities: a pioneering new approach to intersectional discrimination. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 479-504, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201521>. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/32ecd63842c25b47b0a24ec0b8fd49a5/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2040923>. Acesso em: 05 set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011.

CARBADO, Devon W. *et al.* INTERSECTIONALITY: mapping the movements of a theory. **Du Bois Review: Social Science Reserch On Race**, [S. L.], v. 10, n. 2, p. 303-312, 2014. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/du-bois-review-social-science-research-on-race/article/intersectionality/1E5E73E8E54A487B4CCFE85BB299D0E6>. Acesso em: 22 out. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Acórdão nº 0003363-50.2023.8.06.0000**. Conflito Negativo de Jurisdição. Fortaleza, 21 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3623310&cdForo=0>. Acesso em: 18 out. 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Perú**. Voto fundamentado do Juiz Sergio García Ramírez. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>. Acesso em 07 de out. de 2023.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. 2022. 61 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Segurança Pública, Universidade Vila Velha, Vila Velha, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br//handle/123456789/930>. Acesso em: 27 out. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1736600**. Conflito Negativo de Jurisdição. Brasília, 26 jul. 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 out. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Acórdão nº 5480987-41.2023.8.09.0000**. Conflito de Competência. Goiânia, 25 set. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/etiam/Downloads/1697597713733.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Acórdão nº 1000603-73.2023.8.11.0000**. Conflito de Jurisdição. Cuiabá, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=6abc649cbf748f1e08682508a8bd7dc7b82e58fc0faf3628>. Acesso em: 18 out. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Acórdão nº 1600555-38.2023.8.12.0000**. Conflito Negativo de Jurisdição. Campo Grande, 18 maio 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1396456&cdForo=0>. Acesso em: 16 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão nº 1.0000.23.141117-4/000**. Conflito Negativo de Jurisdição. Belo Horizonte, 05 out. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=31&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522henry%20borel%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=10/07/2022&dataPublicacaoFinal=07/10/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 out. 2023.

MORAES, C. A. Violência doméstica contra a criança e rede de proteção social: uma análise sobre articulação em rede. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 119–144, 2012. DOI: 10.5433/1679-4842.2012v14n2p119. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/13257>. Acesso em: 12 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão nº 0003616-14.2023.8.16.0209**. Conflito Negativo de Competência. Curitiba, 18 set. 2023.

Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026154791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003616-14.2023.8.16.0209#>. Acesso em: 17 out. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Acórdão nº 0807511-81.2023.8.20.0000**. Conflito de Jurisdição. Natal, 04 ago. 2023.

Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2023.

RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Schwarcz S.A., 2020.

SENHORAS, E. M. .; GOMES, M. de L. . 30 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CARACTERIZAÇÃO DE SEU CAMPO CIENTÍFICO DE ESTUDOS.

Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 4, n. 11, p. 131–138, 2020b. DOI:

10.5281/zenodo.4274400 . Disponível em:

<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/42>. Acesso em: 16 set. 2023.

ONU WOMEN. SHORT HISTORY OF CEDAW CONVENTION. 1995. Published by the United Nations Department of Public Information. Disponível em:

<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>. Acesso em: 07 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Ofício-Circular nº 35, de 2018**. Recomenda a manutenção da competência das unidades judiciárias com competência criminal comum para julgamento das ações penais que tenham, como vítima ou testemunha, criança ou adolescente. [Porto Alegre], Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em: 29 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão nº 5103956-34.2023.8.21.7000/RS**. Conflito de Jurisdição. Porto Alegre. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 17 out. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão nº 5011941-13.2023.8.24.0000**. Conflito de Jurisdição. Florianópolis. Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 17 out. 2023.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. **“O FIM DO MENORISMO E O MENORISMO SEM FIM”**: BREVE ENSAIO SOBRE A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES POBRES NO BRASIL. Disponível em: https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_5eb034c04ba45.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

TAVARES, L. A.; CAMPOS, C. H. de. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”, E A LEI MARIA DA PENHA. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 9–18, 2018. DOI: 10.17564/2316-3801.2018v6n3p9-18. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. In: AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 798-823.